

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

ASSUNTO: Contribuição à Consulta Pública MME nº 176, de 26 de setembro de 2024.

Em 26 de setembro de 2024, o Ministro de Minas e Energia, no uso de suas atribuições, iniciou a Consulta Pública nº 176, com o objetivo de coletar contribuições à minuta de Portaria Normativa das Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".

A incorporação de novas tecnologias ao Sistema Interligado Nacional (SIN) é essencial para fortalecer a segurança elétrica e incentivar um ambiente mais competitivo e inovador, iniciativa pela qual a Pontal Energy expressa seu reconhecimento.

A contratação de reserva de capacidade em forma de potência tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de eletricidade, suprimindo a crescente demanda por potência. Tal necessidade surge das mudanças recentes no sistema elétrico brasileiro, que incluem o aumento da participação de fontes de geração intermitente, como a energia eólica e solar, além da redução da proporção de energia armazenada em reservatórios de hidrelétricas em relação ao consumo. Essas mudanças representam novos desafios para o planejamento e a operação do sistema. Nesse contexto, a Pontal Energy reconhece que as tecnologias de armazenamento podem desempenhar um papel fundamental para suprir as crescentes necessidades de capacidade e flexibilidade do sistema.

A Pontal Energy concorda que, para o produto Reserva de Capacidade, que é custeado de forma compulsória pelos consumidores, a configuração mais adequada para a contratação de baterias é a "*stand-alone*", atuando como recurso centralizado sob controle do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), permitindo a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos e reduzindo a necessidade de investimentos em infraestrutura de transmissão.

Tal estrutura garante aos consumidores o melhor uso dos recursos compulsoriamente contratados, mas não impede que tais ativos possam oferecer produtos/serviços adicionais, quando não estão sendo utilizados para fins atendimento à Reserva de Capacidade. O chamado "empilhamento de receitas" é extremamente benéfico para o setor, gerando mais recursos para os investidores, mais serviços à disposição do Operador e modicidade tarifária.

Dentre os produtos/serviços adicionais que podem ser ofertados pelas baterias está prestação de diversos serviços ancilares que são essenciais para a segurança e estabilidade do sistema elétrico. Entre esses serviços, destacam-se a reserva operativa, o controle de frequência, o controle de tensão e o "black start" — recurso que possibilita a recuperação do sistema em caso de apagões.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

Além disso, as baterias podem gerar valor ao armazenar energia em horários de menor custo e fornecer energia em períodos de preços mais altos. Isso contribui para a eficiência econômica e ajuda a reduzir a volatilidade de preços no mercado de energia. A Pontal Energy entende ser importante que o direito a essas possíveis receitas adicionais esteja explícito nos Contratos de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs, obviamente desde que não prejudiquem o atendimento ao próprio contrato.

Outro ponto essencial para a modicidade tarifária é, no ato de outorga de autorização, qualificar o sistema de armazenamento como projeto de infraestrutura, permitindo o enquadramento em benefícios como REIDI e debêntures incentivadas.

Por fim, de acordo com a minuta da Portaria, seria necessário apresentar o licenciamento ambiental e os respectivos estudos de impacto ambiental para fins de habilitação técnica do empreendimento. Entretanto, por se tratar de uma tecnologia nova, ainda não há clareza sobre os critérios de licenciamento aplicáveis. Essa exigência pode representar um obstáculo para o cadastramento de projetos no Leilão, o que pode comprometer o sucesso do certame. Por isso, sugerimos que seja afastada a aplicação da Portaria MME nº 102/2016 para este tópico, similar ao que foi adotado no Procedimento Competitivo Simplificado.

Pelo exposto, apresentamos contribuição para adequação da redação da Portaria conforme tabela a seguir:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 6º</p> <p>§ 2º Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão ser observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>§ 2º Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão ser observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no inciso VIII do § 3º do Art.4º da Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.</p>	<p>Por se tratar de uma tecnologia nova, ainda não há clareza sobre os critérios de licenciamento aplicáveis. Essa exigência pode representar um obstáculo para o cadastramento de projetos no Leilão, o que pode comprometer o sucesso do certame.</p>
<p>Art. 10.</p> <p>§ 5º A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP</p>	<p>Art. 10.</p> <p>§ 5º A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP</p>	<p>Deixar claro que o custo e a receita da liquidação a PLD da energia carregada e injetada no sistema somente serão direcionados à CONCAP nas operações</p>

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

<p>ao Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP.</p>	<p>ao Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP, quando o carregamento e a injeção estiverem associados ao atendimento do CRCAP.</p>	<p>correspondentes ao atendimento do CRCAP.</p>
<p>Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:</p> <p>I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;</p> <p>II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e</p> <p>III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.</p>	<p>Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, bem como realizar operações de carga e descarga para captura de valor nas diferenças de preços no Mercado de Curto Prazo – MCP, fazendo jus às correspondentes receitas, mantido o direito ao recebimento da Receita Fixa descrita no Art.5º., desde que:</p> <p>I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;</p> <p>II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e</p> <p>III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.</p>	<p>Deixar explícito o direito ao empilhamento de receitas desde que não haja impacto ao atendimento ao CRCAP.</p>
<p>Art. 15. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observadas as Diretrizes definidas pela Portaria GM/MME nº 481, de 26 de novembro de 2018, no que couber.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a alteração de características técnicas que comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no Leilão.</p>	<p>Art. 15. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observadas as Diretrizes definidas pela Portaria GM/MME nº 481, de 26 de novembro de 2018, no que couber.</p> <p>§ 1. É vedada a alteração de características técnicas que comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no Leilão.</p> <p>§ 2. A outorga de que trata o caput deverá qualificar o sistema</p>	<p>Para fins de modicidade tarifária, é importante que, no ato de autorização do agente armazenador, seja conferido o status de projeto de infraestrutura, permitindo o enquadramento em benefícios como REIDI e debêntures incentivadas.</p>

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

	de armazenamento autorizado como projeto de infraestrutura.	
--	--	--

Atenciosamente,

Carolina Ferreira Szczerbacki

Procuradora